

## GRUPO I – CLASSE V– Plenário

TC 003.103/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Mucajaí/RR.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR.

**SUMÁRIO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSE. ACÓRDÃO N. 1.211/2011 – PLENÁRIO: AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ARROLADOS; RETENÇÃO CAUTELAR NAS FATURAS VINCENDAS; OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA E DO GESTOR; DETERMINAÇÕES PARA SANEAR OS AUTOS. ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS APONTADAS: DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO, DESCOMPASSO ENTRE A EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS E O CRONOGRAMA FINANCEIRO; ATRASOS INJUSTIFICADOS NAS OBRAS; DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO; INEXISTÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO; PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do Relatório de Auditoria – em fase de exame das razões de justificativa e das respostas às oitivas –, realizada na Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, no exercício de 2011, por força do Acórdão n. 3.312/2010 – TCU – Plenário (Sessão de Caráter Reservado).

2. A fiscalização teve a finalidade de avaliar a gestão dos recursos federais repassados ao Município de Mucajaí/RR, por meio de contrato de repasse e de convênios, celebrados com o intuito de fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região. Eis os ajustes assinados:

2.1. Contrato de Repasse n. 709.343/2009 (número original 0302.169-18/2009), firmado, em 30/12/2009, pelo Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 2.686.224,49, dos quais R\$ 2.632.500,00 são recursos federais e R\$ 53.724,49 correspondem à contrapartida do convenente. O objeto do acordo é a construção do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí – 1ª Etapa (Peça n. 6, pp. 123/133);

2.2. Convênios ns. 732.088/2010 e 732.103/2010, ambos celebrados, em 1º/04/2010, com o Ministério do Turismo, cada um no total de R\$ 109.000,00, sendo R\$ 104.500,00 à conta do concedente e R\$ 4.500,00 de contrapartida do Município. Os referidos acordos visam respectivamente à realização do “Festival de Cultura de Mucajaí 2010” e à “Encenação da Paixão de Mucajaí 2010” (Peça n. 8, pp. 26/44, e Peça n. 9, pp. 2/20).

3. Na sessão de 11/5/2011, este Colegiado, ao avaliar os achados de auditoria, proferiu o Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, mediante o qual determinou: i) a audiência dos responsáveis arrolados pelas irregularidades apuradas; ii) a retenção cautelar das quantias de R\$ 18.452,05 e R\$ 60.373,52 nas faturas vincendas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. para a construção do complexo cenográfico e cultural de

Mucajaí/RR; iii) a oitiva da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., bem como do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; iv) determinações à Prefeitura de Mucajaí/RR, à Caixa Econômica Federal e à Secex/RR (Peças ns. 23/25).

4. Dado o detalhamento das irregularidades que ensejaram a audiência, bem como as demais medidas então adotadas no referido **decisum**, reproduzo a seguir seu inteiro teor:

“9.1. com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.443/1992, promover as audiências dos responsáveis adiante indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem, conforme as suas respectivas competências, razões de justificativa para as ocorrências especificadas:

9.1.1. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviço de Engenharia – GIDUR –BV/Caixa, sobre a ocorrência de aprovação de projeto básico deficiente quanto aos seguintes aspectos, em descumprimento ao disposto no art. 116, §1º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, e no artigo 23, §4º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127, de 29 de maio de 2008:

9.1.1.1. inexistência de memórias de cálculos para as edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra, Santa Ceia, Banheiro Masculino e Banheiro Feminino;

9.1.1.2. incoerência entre as planilhas de orçamento e as especificações técnicas, visto que nestas são previstas esquadrias metálicas e naquelas são fixadas esquadrias de madeira;

9.1.1.3. falta de previsão na planilha de orçamento dos serviços de instalações elétricas nas edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra e Santa Ceia, os quais constavam no projeto arquitetônico;

9.1.1.4. não-inclusão na planilha de orçamento do item relativo a lajes impermeabilizadas para os prédios Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, e Templo de Jerusalém, embora previsto no projeto de arquitetura;

9.1.1.5. ausência de cortes de elementos de projeto das edificações, bem como de detalhamento de esquadrias nos projetos arquitetônicos;

9.1.1.6. não-inclusão no orçamento da obra da escada do Palácio de Herodes, prevista no projeto arquitetônico;

9.1.1.7. falta de previsão no orçamento obra da cobertura e das calhas da edificação do cenário da Santa Ceia, as quais foram consignadas no projeto arquitetônico;

9.1.1.8. ausência na planilha de orçamento da obra de duas fossas e um sumidouro constantes do projeto hidrossanitário;

9.1.1.9. divergência entre a planilha de orçamento, na qual existem dois quadros de distribuição de energia para o banheiro feminino e um para o banheiro masculino, e o projeto arquitetônico, no qual há especificação de apenas um quadro para atender os dois banheiros;

9.1.1.10. diferença entre o projeto elétrico, no qual não consta a subestação de 75 kVA, e o subitem 12.2 da planilha de orçamento que contempla a referida subestação;

9.1.1.11. inexistência de detalhamento de projeto estrutural, que contemple especificação dos tipos de fundações escolhidas, dimensões das vigas, pilares e lajes;

9.1.1.12. falta de projeto de drenagem de águas pluviais;

9.1.1.13. ausência de levantamento planialtimétrico para definir os quantitativos de serviços de movimentação de terra.

9.1.2. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da:

9.1.2.1. execução física dos serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, em descumprimento ao disposto no termo de Contrato de Repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;

- 9.1.2.2. atrasos injustificados nas obras, em desobediência ao disposto no termo de contrato de repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;
- 9.1.3. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da fiscalização deficiente das obras, em afronta ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993;
- 9.1.4. Srs. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato n. 203/2010 originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, sobre a inexistência de projeto executivo, em desrespeito ao art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- 9.1.5. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa, acerca do desvio de objeto devido a alterações qualitativas, em desobediência ao termo de contrato de repasse e ao art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008;
- 9.1.6. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa, e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa; sobre o pagamento por serviço não executado, com inobservância ao art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, e ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964;
- 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR que:
- 9.2.1. com fulcro no art. 276 do RI/TCU, promova cautelarmente a retenção das quantias de R\$ 18.452,05 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e cinco centavos) e de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) nas faturas vincendas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10), para a construção do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR;
- 9.2.2. elabore e apresente à Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, fazendo constar neste projeto as soluções para regularizar as falhas existentes no projeto básico, as quais constam dos subitens 9.1.1.1. a 9.1.1.13, retro.
- 9.3. determinar a oitiva da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10) e do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR, para que, caso entendam necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem seus esclarecimentos acerca das seguintes ocorrências:
- 9.3.1. recebimento por serviços não prestados no âmbito do Contrato n. 203/2010, proveniente do Edital de Concorrência Pública n. 004/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR para a construção de complexo cenográfico e cultural nesse Município, visto que foram realizados serviços de pavimentação (item 14.0 da planilha orçamentária da obra) em área total de 13.959,25 m<sup>2</sup>, enquanto foram pagos valores equivalentes à construção de 14.446,25 m<sup>2</sup>, ou seja, a sociedade empresária recebeu indevidamente a quantia de R\$ 18.452,15 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), equivalente a 487 m<sup>2</sup> de área de pavimentação que, embora não executada, foi paga pela entidade contratante;
- 9.3.2. execução indevida de serviços de revestimento asfáltico em locais destinados especificamente às edificações dos cenários da encenação da Paixão de Cristo e dos prédios de apoio (banheiros masculino e feminino e centro de informática), com inobservância ao cronograma físico-financeiro e às plantas do empreendimento, o que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- 9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do projeto executivo mencionado no subitem 9.2.2 deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal,

além do projeto executivo, manifestação acerca de sua adequabilidade técnica do instrumento, avaliando, em especial, a correção das deficiências apontadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 desta Deliberação;

9.5. determinar à Secex/RR que dê prioridade na instrução destes autos, bem como que esclareça, fazendo as diligências que entender necessárias, a questão relacionada à pavimentação asfáltica das ruas de que trata o item 14 da planilha de orçamento do plano de trabalho do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí, em especial se houve realocação desse item, de modo a contemplar somente o referido pátio de encenação.”

5. Em atendimento ao referido Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, a Secex/RR encaminhou as aos destinatários indicados as comunicações processuais pertinentes às determinações proferidas (Peças ns. 26, 27, 40 e 47/48), às audiências (Peças 29/33, 35, 37, 39, 41, 43, 46, 58, 66 e 94) e oitivas (Peças ns. 28, 34, 42, 57, e 81).

6. À exceção do Sr. Gilberto Rodrigues Veras, que não apresentou suas razões de justificativa em resposta à audiência que lhe fora dirigida, os demais – Srs. Elton Vieira Lopes, Lucyano Bruno de Moraes Santos, Artur Wanderley Laranjeira, Paulo Roberto Damin e Sra. Juliane Cristina Jonhson, fizeram juntar aos autos seus respectivos elementos de defesa (Peças ns. 56, 67, 76, 95, 96 e 99).

7. Relativamente à determinação contida no subitem 9.5 da multicitada deliberação, foi promovida diligência junto à Caixa Econômica Federal – Caixa para que fosse esclarecida a quantidade correta do serviço constante do item 14 da planilha orçamentária (Tratamento Superficial Duplo) do plano de trabalho do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR, em especial se houve realocação desse item, de modo a contemplar somente o referido pátio de encenação e não mais as ruas mencionadas no aludido item 14 (Peça n. 103).

8. Em atenção à diligência, a Caixa informou apenas que o quantitativo referente às ruas de Mucajaí/RR deveria ser corrigido em uma reprogramação do Contrato de Repasse (Peça n. 106), resposta que não esclareceu a dúvida sobre o quantitativo do serviço referente ao item 14 da planilha orçamentária.

9. Assim, diante da necessidade de verificar qual a área do aludido serviço de Tratamento Superficial Duplo pactuado no ajuste em questão, a ocorrência de eventual abandono da obra pela conveniente e, por fim, a efetivação, por parte do Município de Mucajaí/RR, da retenção cautelar determinada no **decisum**, a unidade instrutiva fez inspeção no citado Município, cujos achados foram consignados na instrução da Peça n. 122, na qual também consta a síntese e a respectiva análise das defesas oferecidas pelos responsáveis e pela empresa contratada.

10. Na sequência, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da aludida instrução elaborada no âmbito da Secex/RR (Peça n. 122):

#### “EXAME TÉCNICO

12. Para fins de organização desta Peça, serão primeiramente analisadas as respostas às oitivas feitas à empresa contratada e ao Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR, e depois serão examinadas as questões referentes às respostas às audiências. Por fim, serão verificadas as informações catalogadas em inspeção realizada e suas repercussões para os presentes autos.

#### DAS OITIVAS

13. O exame técnico das oitivas será composto da verificação das questões a seguir.

#### **14. Questão n. 1: superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.**

**14.1. Responsáveis pelas respostas à oitiva:** empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., executora do contrato, e Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito Municipal de Mucajaí/RR.

**14.2. Irregularidade:** houve pagamento por serviços não prestados no âmbito do Contrato n. 203/2010, proveniente do Edital de Concorrência Pública n. 004/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR para a construção de complexo cenográfico e cultural nesse Município, visto que foram realizados serviços de pavimentação (item 14.0 da planilha orçamentária da obra) em área total de 13.959,25 m<sup>2</sup>, enquanto foram pagos valores equivalentes à construção de 14.446,25 m<sup>2</sup>, ou seja, a sociedade empresária recebeu indevidamente a quantia

de R\$ 18.452,15, equivalente a 487 m<sup>2</sup> de área de pavimentação que, embora não executada, foi paga pela entidade contratante.

**14.3. Respostas às oitivas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, por intermédio do Prefeito (Peça 67).**

14.3.1. A entidade municipal informa (Peça 67, p. 10) que está tomando as devidas providências para averiguar o possível pagamento a maior e que, uma vez confirmado, procederá ao ressarcimento ao erário. Ademais, afirma que se houve prejuízo esse não foi intencional.

**14.4. Respostas às oitivas apresentadas pela empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (Peça 96).**

14.4.1. A sociedade empresarial afirma (Peça 96, p. 2) que não houve dano ao erário, visto que executou os serviços com responsabilidade e eficiência, recebendo somente pelo executado. Em seguida, alega que não incorreu em violação de direito e, por essa razão, não pode ser obrigada a reparar eventuais danos.

14.4.2. A justificante acrescenta que só recebeu os recursos após vistoria dos serviços executados por equipe de servidores da Caixa, que continha inclusive um engenheiro. Segundo ela, não havia como receber a maior do que o devido, ante a fiscalização e a burocracia que envolvia os serviços.

14.4.3. Em seguida a alegante argumenta que não há nos autos prova de que recebeu a maior.

**14.5. Análise das Oitivas.**

14.5.1. De plano, observa-se que as justificativas trazidas pela empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., executora do contrato, e pela Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR (PMM/RR) não elidem a irregularidade ocorrida.

14.5.2. A PMM/RR não acrescentou elemento de convicção novo aos autos, limitando-se apenas a dizer que um eventual dano que tenha ocorrido seria ressarcido ao erário, e que esse prejuízo, se confirmado, não teria sido provocado por ação dolosa.

14.5.3. Já a afirmação inicial da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., no sentido de que não houve dano, não deve ser aceita.

14.5.4. As medições de serviços efetuadas pela equipe de auditoria durante a fiscalização (Peça 15), quando confrontadas com os documentos de execução financeira do ajuste, demonstram o superfaturamento.

14.5.5. Ademais, o fato de haver burocracia e fiscalização da obra para a liberação de recursos não afasta a possibilidade de ocorrência de pagamentos indevidos, que podem surgir de erros de medição ou mesmo de dolo dos autorizadores do pagamento.

14.5.6. Ante a ausência de acatamento das justificativas dos gestores, resta provada a irregularidade apontada, bem como, fica patente que a medida cautelar de retenção de valores a ela referente foi tomada de maneira correta.

**15. Questão n. 2: Desperdício de recursos decorrente da perda de serviços realizados ocasionada por sobrepreço devido a quantitativo majorado.**

**15.1 Responsáveis pelas respostas à oitiva:** empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., executora do contrato, e Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito Municipal de Mucajaí/RR.

**15.2. Irregularidade:** ocorreu a execução indevida de serviços de revestimento asfáltico em locais destinados especificamente às edificações dos cenários da encenação da Paixão de Cristo e dos prédios de apoio (banheiros masculino e feminino e centro de informática), com inobservância ao cronograma físico-financeiro e às plantas do empreendimento, o que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 69.373,52.

**15.3. Respostas às oitivas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, por intermédio do Prefeito (Peça 67).**

15.3.1. A Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR não apresentou justificativas para essa irregularidade.

**15.4. Respostas às oitivas apresentadas pela empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (Peça 96).**

15.4.1. A empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. limitou suas justificativas a informar que há incongruências na irregularidade, visto que não foi realizada diligência com fotos e parecer técnico apurando a obra realizada.

**15.5. Análise das Oitivas.**

15.5.1. Verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., executora do contrato não elidem a irregularidade ocorrida.

15.5.2. A PMM/RR não apresentou explicação acerca da falha.

15.5.3. Por outro lado, a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. apenas alegou não haver provas (fotos e parecer técnico) de que a irregularidade ocorreu. Acontece que, a alegação não é verdadeira, pois há um parecer técnico comprovando a falha (relatório de fiscalização, à Peça 20), bem como fotos das ruas que deveriam ter sido pavimentadas e não foram, que juntamente com as plantas de medição da equipe de auditoria (Peça 15) apontam para a execução indevida que causou o desperdício.

15.5.4. Assim, com a não aceitação das justificativas dos gestores, fica clara a ocorrência da falha, bem como, está demonstrado que a determinação de medida cautelar de retenção de valores a ela relacionada foi realizada corretamente.

**DAS AUDIÊNCIAS**

16. A análise técnica das audiências será composta das questões a seguir examinadas.

**17. Questão n. 1: projeto básico deficiente (subitem 9.1.1.1 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**17.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviço de Engenharia – GIDUR –BV/Caixa.

**17.2. Irregularidade:** aprovação de projeto básico deficiente quanto aos aspectos aludidos nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário (vide item 2 supra), em descumprimento ao disposto no art. 116, §1º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 23, §4º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008.

**17.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67).**

17.3.1. O defendente, à Peça 67, pp. 3/4, informa que tomou conhecimento das falhas no projeto básico mencionadas no Acórdão e que irá regularizá-las.

17.3.2. Ademais, de todas as 13 falhas do aludido projeto, discorda de uma: a inexistência de memórias de cálculos para as edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra, Santa Ceia, Banheiro Masculino e Banheiro Feminino. Segundo o justificante, essas memórias existem e seriam trazidas por ele ao TCU.

**17.4. Razões de justificativa do Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos (Peça 56).**

17.4.1. O justificante apresentou defesa que pode ser resumida nos seguintes tópicos:

a) a Caixa Econômica Federal não possui, dentre suas competências e finalidades estatutárias, previstas no Decreto-Lei n. 759/1969 e no Decreto n. 5.056/2004, atribuições de fiscalização e controle sobre agente público. Assim, não há legislação que obrigue essa instituição financeira a fiscalizar Municípios no âmbito de contratos de repasse relativos a recursos do Orçamento Geral da União;

b) os normativos da Caixa não requerem que haja exame de suficiência do projeto básico nos termos da Lei n. 8.666/1993, e da adequabilidade do projeto de engenharia para caracterizar a obra e justificar seu custo;

c) dessa forma, a análise da Caixa não inclui exame de memórias de cálculos para dimensionamento de elementos do projeto, de detalhes da esquadria, da compatibilidade de projeto arquitetônico com os projetos de instalações, ou de outros elementos de projeto;

d) quanto às incoerências entre planilhas e o orçamento (subitens 9.1.1.3 a 9.1.1.8, e 9.1.1.11 a 9.1.1.13 do Acórdão em menção), a Caixa realmente cometeu erros. Contudo, cabe informar que a análise de engenharia, com posterior emissão de Laudo Técnico de Engenharia foi realizada pelo Engenheiro Civil Reginaldo de Araujo Junior, profissional credenciado pela Caixa Econômica Federal. A este profissional, enquanto responsável técnico de empresa credenciada pela Caixa, cabe a responsabilidade por falhas durante a análise do projeto, e não ao técnico monitor (empregado da Caixa), conforme expresso nos subitens 4.3.5.3 e 4.3.5.3.1 do Manual Normativo AE099 da Caixa;

e) cabe registrar que o normativo AE099, que trata de procedimentos de análise de engenharia no âmbito interno da Caixa Econômica Federal, isenta o engenheiro monitor da análise, mas não isenta a Caixa de responsabilidade por falhas em serviços fornecidos pela instituição. Ademais, da leitura dos subitens 3.1.8 e 3.1.8.1.1 do referido normativo, depreende-se que o empregado da Caixa não pode ser corresponsabilizado por atividades executadas por profissionais da proponente ou independentes, relativas à elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras;

f) por fim, deve-se mencionar que já estão sendo realizadas providências para regularizar as falhas verificadas.

#### **17.5. Análise das razões de justificativa.**

17.5.1. As razões de justificativa apresentadas não devem ser acolhidas, porquanto não elidem a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por esse motivo, mostram-se insuficientes para alterar o juízo já assentado por esta unidade técnica.

17.5.2. A defesa do Sr. Elton Viera Lopes é no sentido de admitir as falhas e ressaltar que tem envidado esforços para regularizá-las. Ou seja, ele não se opõe a visão desta Corte de Contas acerca da ocorrência de irregularidades. Quanto à ressalva do gestor de que há memórias de cálculos para as edificações contidas no projeto, observa-se que não deve ser acolhida, afinal, ele não acostou à sua defesa documentos que comprovem essa existência, e cabe rememorar que, no âmbito da fiscalização, tais documentos não foram apresentados à equipe de auditoria.

17.5.3. Já a defesa do Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos busca, em cada um de seus argumentos, demonstrar que ele não tinha responsabilidade normativa ou legal quanto à aprovação de projeto básico deficiente. No entanto, esses argumentos são frágeis, conforme descreveremos adiante.

17.5.4. Ao contrário do afirmado, a Caixa Econômica Federal tinha a obrigação de controlar a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, e esta tinha o dever de aceitar e colaborar com esse controle, conforme se depreende do disposto nas alíneas 'a' e 'f' do subitem 3.1 e nas alíneas 'd' a 'f' do subitem 3.2 do Termo de Contrato de Repasse n. 0302.169-18/2009 (Peça 6, pp. 123/133).

17.5.5. Já o arrazoado de que os normativos da Caixa não requerem que haja exame de suficiência do projeto básico, nos termos da Lei n. 8.666/1993, não é válido.

17.5.6. No Manual Interno Caixa AE099007(Análise Técnica de Engenharia), juntado à Peça 116, consta como referência a Lei n. 8.666/1993.

17.5.7. Inicialmente, deve-se ter em mente que o disposto no art. 116, §1º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 impõe que os convênios ou instrumentos congêneres (inclusive os contratos de repasse), cujos objetos venham a resultar em obras, tenham em seus projetos elementos idênticos aos exigidos nos projetos básicos da Lei n. 8.666/1993. Esses elementos têm como finalidade caracterizar de forma exata a obra a ser realizada, a fim de que se conheçam perfeitamente suas características técnicas e custos.

17.5.8. Note-se que a Lei supra está, na hierarquia das normas, acima de normativos internos da Caixa, sendo obrigatório a um engenheiro da instituição conhecer as regras nela dispostas.

17.5.9. Ademais, mesmo que o defendente desconhecesse tais normas, ele deveria estar atento, no mínimo, às disposições internas da Caixa, como as do Manual Interno Caixa AE099007(Análise

Técnica de Engenharia), juntado à Peça 116, no qual constam às pp. 11-12 os documentos que devem ser apresentados pela prefeitura proponente para que tenha sua proposta de contrato de repasse analisada. Algumas das peças, indispensáveis para a aprovação do ajuste, conforme o manual epigrafado, são as seguintes:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Elementos gráficos de engenharia (croquis, plantas, cortes, fachadas, projeções e detalhes) que permitam a caracterização da intervenção e a conclusão sobre sua viabilidade técnica;
- c) Memorial Descritivo (Os materiais são descritos no memorial descritivo de forma a permitir a caracterização física, padrão de qualidade e equivalência técnica e de custos, sendo vedado o uso de termo ‘similar’);
- d) Especificações Técnicas para aquisição de bens, equipamentos e insumos;
- e) Orçamento Detalhado, com indicação da fonte e respectivos códigos de composições de serviços, do responsável técnico, do respectivo número de ART [Anotação de Responsabilidade Técnica] e detalhamento do índice de BDI [Bonificação e Despesas Indiretas] adotado.

17.5.10. Ainda no Manual Interno Caixa AE099007 (Análise Técnica de Engenharia), juntado à Peça 116, consta à p. 11, o conteúdo do Plano de Trabalho no entendimento da instituição bancária, **ipsis litteris**:

‘**3.2.3.1** O Plano de Trabalho contém justificativa, **descrição completa do objeto**, definição das metas a serem atingidas, definição de etapas ou fases de execução, cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos de repasse e contrapartida.’ (grifo nosso)

17.5.11. Das informações acima aludidas, observa-se que mesmo os normativos internos da Caixa exigem um detalhamento preciso do objeto da obra a ser executada pelo proponente, como requisito para aprovação da proposta e posterior assinatura de contrato de repasse. Assim, era exigível do justificante, enquanto homem médio diligente, conhecer desses requisitos.

17.5.12. Nessa baila, observa-se que a análise da Caixa Econômica Federal inclui, dentre outros, exame de memórias de cálculos para dimensionamento de elementos do projeto, da compatibilidade de projeto arquitetônico com os projetos de instalações, ou de outros elementos de projeto. Todas essas análises buscam garantir que a contratante (Caixa) conheça o objeto que a provável contratada pretende realizar, bem como o custo da obra com o maior nível de precisão possível.

17.5.13. Também não merece prosperar a afirmação de que o normativo AE099 isenta o engenheiro monitor (empregado da Caixa) da análise, e que este não pode ser corresponsabilizado por atividades executadas por profissionais da proponente ou independentes, relativas à elaboração de projetos.

17.5.14. Em princípio, deve-se ressaltar aqui três atuações diferentes existentes no que se refere a projetos de engenharia inseridos em propostas de contrato de repasse. A primeira atuação é do engenheiro da proponente, que elabora o projeto. A segunda, ocorre no caso de contratação de empresa terceirizada de engenharia, na qual engenheiro estranho à Caixa e à Prefeitura analisa o projeto e elabora Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE). Ocorre que, esse Laudo precisa ser analisado e aprovado por engenheiro monitor da Caixa, conforme disposições previstas no subitem 3.3.14.2.1 do multicitado AE099 (Peça 116, p. 27), a seguir transcrito:

‘**3.3.14.2.1** Se houver demanda a empresa credenciada, o LAE é necessariamente validado por manifestação técnica do monitor.’

17.5.15. Dessa forma, o Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos, que foi responsável pela aprovação do projeto básico deficiente (Peça 6, pp. 152/154), não pode se isentar da responsabilidade a ele imputada.

17.5.16. No que se relaciona ao Prefeito, é preciso registrar que sua responsabilidade adveio do fato de ser responsável pelo contrato de repasse, desde o início da proposta, passando pela coordenação de atividades, até a celebração do ajuste.

17.5.17. Assim, perante a análise realizada, que conduz a confirmação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, cabe a aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

**17.6. Da revelia do Sr. Gilberto Rodrigues Veras.**

17.6.1. No que se refere ao Sr. Gilberto Rodrigues Veras, tendo em vista que embora regularmente notificado da audiência (Peça 59), não apresentou razões de justificativa com relação à irregularidade observada, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

(...)

17.6.4. Ao optar por não manifestar defesa, o responsável deixou de produzir provas em seu favor.

17.6.5. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a sua responsabilização, com aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

17.6.6. Cabe lembrar que o Sr. Gilberto Rodrigues Veras era Secretário de Obras do Município de Mucajaí/RR e, portanto, deveria acompanhar a elaboração do projeto básico, tendo a responsabilidade de cuidar para que esse documento não contivesse falhas.

**18. Questão n. 2: execução física dos serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado (subitem 9.1.2.1 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**18.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009.

**18.2. Irregularidade:** execução física dos serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, em descumprimento ao disposto no termo de Contrato de Repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993. Confrontando os boletins de medição com o cronograma físico-financeiro da obra, observa-se que os serviços dispostos no subitem 14.0 da planilha de orçamento do Plano de Trabalho do complexo cenográfico, referentes à pavimentação asfáltica, os quais deveriam ser executados somente a partir de noventa dias após o início dos serviços, foram antecipados sem qualquer justificativa e autorização do órgão concedente. Por outro lado, alguns serviços que deveriam ser feitos antes da mencionada pavimentação, ainda não foram executados.

**18.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67) e do Sr. Paulo Roberto Damin (Peça 99).**

18.3.1. Segundo os alegantes (Peça 67, pp. 7/8 e Peça 99, p. 3), em defesas semelhantes, no início da construção do pátio de encenação, foram percebidas falhas no projeto básico, motivo que dificultou o andamento do empreendimento. Contudo, para que a obra não fosse paralisada, e como já estava próximo da data da festa da Paixão de Cristo, foi decidido e autorizado, no intuito de se ter pelo menos o lugar mais adequado para as instalações provisórias dos palcos para a apresentação do evento artístico, que a empresa contratada fizesse o serviço de asfalto modificando o cronograma financeiro, porém já previsto no contrato. Essa ação atendeu ao interesse público, visto que na época do evento chove muito, e o asfaltamento do pátio facilita à população assistir à paixão de Cristo e aos artistas se apresentarem.

**18.4. Análise das razões de justificativa.**

18.4.1. As defesas apresentadas não devem ser aceitas, pois não afastam a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por essa razão, são ineficazes para mudar o entendimento já manifestado por essa Corte de Contas.

18.4.2. A única justificativa apresentada pelos responsáveis para a alteração indevida no cronograma da obra é de que houve necessidade de realizar a pavimentação em Tratamento

Superficial Duplo no pátio, para que a encenação teatral, cuja data se aproximava, pudesse ser realizada nesse local.

18.4.3. Ora, os dados contidos nos autos indicam que essa informação não procede, conforme adiante:

a) o contrato de repasse foi assinado em dezembro de 2009;

b) o contrato com a empresa executora foi assinado pela prefeitura em 14/6/2010 (vide Peça 7, p. 81). Ou seja, a encenação teatral que teria suscitado a urgência não foi no ano de 2010, visto que a paixão de cristo ocorre no mês de março ou abril;

c) consoante notícia extraída de sítio eletrônico do jornal local, a paixão de cristo do ano de 2011 foi realizada em um campo de futebol (vide Peça 117). Em outras palavras, no ano de 2011, a encenação também não foi feita no pátio.

18.4.4. Assim, fica claro que em nenhum momento o pátio recebeu o referido evento, fato que descaracteriza a veracidade da tese de que a pavimentação ocorreu para que a paixão pudesse ser ali realizada. Assim, o suposto interesse público buscado no adiantamento da conclusão total da pavimentação da obra não está provado. Ao contrário, uma das consequências da mudança nas etapas foi o desperdício de recursos relativos à provável quebra do pavimento, para implantação das fundações de edificações.

18.4.5. No que se refere ao Prefeito, Sr. Elton Vieira Lopes, e ao Sr. Paulo Roberto Damin, cabe aludir que suas responsabilidades decorrem do fato de permitirem, nas respectivas qualidades de gestor e fiscal, a execução da obra em cronograma divergente do pactuado.

18.4.5. Assim, de acordo com o exame feito, que conduz à ratificação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, cabe propor a aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

### **18.5. Da revelia do Sr. Gilberto Rodrigues Veras.**

18.5.1. No que concerne ao Sr. Gilberto Rodrigues Veras, devido ao fato de que, embora regularmente notificado da audiência (Peça 59), não apresentou razões de justificativa com relação à irregularidade observada, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

18.5.2. Assim, diante da análise já realizada no subitem 17.6 (e subitens), deve ser dado seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à responsabilização do gestor, com aplicação de multa, a teor do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

18.5.3. Impende repisar que o Sr. Gilberto Rodrigues Veras era Secretário de Obras do Município de Mucajaí/RR e, portanto, deveria acompanhar a execução da obra, garantindo que seu cronograma fosse cumprido.

### **19. Questão n. 3: existência de atrasos injustificados nas obras (subitem 9.1.2.2 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**19.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009.

**19.2. Irregularidade:** foi expedida ordem de serviço para a contratada iniciar a execução da obra em 17/6/2010. De acordo com o cronograma físico, a obra deveria ser concluída em 300 dias, ou seja, em meados de abril de 2011. Entretanto, até março de 2011, a pouco mais de um mês do prazo estabelecido, somente 20,76% do total encontra-se executado, de acordo com a última medição realizada (inclusive até a presente data, os serviços ainda encontram-se em atraso). Essa situação configura atrasos injustificados nas obras, em desobediência ao disposto no termo de contrato de repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993.

### **19.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67).**

19.3.1. O justificante afirma, à Peça 67, pp. 7/8, que no início da construção do pátio de encenação, foram notadas falhas no projeto básico e a ausência de projeto executivo. Como a obra não poderia ser realizada baseada em um projeto com erros, e não havia projeto executivo, a administração municipal decidiu por atrasar a obra.

#### **19.4. Razões de justificativa do Sr. Paulo Roberto Damin (Peça 99).**

19.4.1. O defendente argumenta (Peça 99, pp. 4/5) que verificou a ocorrência de atrasos na obra, mas não ficou inerte em relação a eles. Prova disso é o ofício encaminhado à empresa para que essa retomasse as obras, acostado à Peça 99, p. 11.

#### **19.5. Análise das razões de justificativa.**

19.5.1. As razões de justificativa apresentadas não devem ser acolhidas, visto que não elidem a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por esse motivo, mostram-se insuficientes para alterar o juízo já pacificado por esta unidade técnica.

19.5.2. De plano, os responsáveis reconhecem a irregularidade.

19.5.3. A alegação do Sr. Elton Vieira Lopes, de que decidiu postergar a execução da obra porque havia falhas de projeto, não merece acolhida. Na condição de gestor, ele deveria ter tomado medidas para que o projeto fosse regularizado, e assim poderia continuar o empreendimento, ainda que com eventuais atrasos, mas não o fez.

19.5.4. Já a afirmação do Sr. Paulo Roberto Damin, de que tomou medidas para suprimir o atraso não pode ser acolhida. Primeiramente, ele apresenta como provas de sua ação, apenas um ofício (Peça 99, p. 11) pedindo para que a empresa contratada retome as obras. Ora, em meses de atraso, a expedição de apenas um ofício não demonstra que houve o cuidado necessário para que o cronograma da obra fosse seguido. Ademais, deve-se ressaltar que o ofício trazido não apresenta nem mesmo um protocolo que prove que foi entregue à empresa contratada, não podendo ser considerado como documento hábil perante este Tribunal.

19.5.5. No que se relaciona ao Sr. Elton Vieira Lopes e ao Sr. Paulo Roberto Damin, faz-se mister assumir que suas responsabilidades advêm do fato de permitirem, nas respectivas funções de gestor municipal e fiscal, atrasos injustificados na obra.

19.5.6. Dessarte, consoante a análise realizada, que conduz à confirmação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, cabe propor a aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

#### **19.6. Da revelia do Sr. Gilberto Rodrigues Veras.**

19.6.1.1. No que se relaciona ao Sr. Gilberto Rodrigues Veras, considerando que, embora regularmente notificado da audiência (Peça 59), não apresentou razões de justificativa com relação à irregularidade verificada, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

19.6.1.2. Assim, ante o exame já feito no subitem 17.6 (e subitens), deve ser dado seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à responsabilização do gestor, com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

19.6.1.3. Deve-se registrar que o Sr. Gilberto Rodrigues Veras era Secretário de Obras do Município de Mucajaí/RR e, portanto, deveria cuidar para que a execução da obra não sofresse atrasos.

### **20. Questão n. 4: fiscalização deficiente (subitem 9.1.3 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**20.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009.

**20.2. Irregularidade:** a fiscalização das obras é deficiente, em afronta ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993. A Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR não realizou designação formal de fiscal para o Contrato referente à Construção do Complexo Cultural e Cenográfico. A despeito da

ausência de indicação, exerce a função de fiscalização o Sr. Paulo Roberto Damin, conforme documento informativo da prefeitura e constatação **in loco** da equipe de auditoria. Ocorre que o mencionado fiscal não realiza acompanhamento ostensivo da obra. No decorrer da Auditoria desse Tribunal, foram realizadas cinco visitas ao local das obras. Em quatro dessas visitas não se verificou a presença do fiscal. Em uma delas, o fiscal acompanhou os auditores do TCU, porém o referido fiscal se locomoveu ao Município de Mucajaí/RR apenas para atender pedido da equipe de auditoria desta Corte, e não para cumprir sua função de fiscal do contrato.

### **20.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67).**

20.3.1. O Prefeito informa, à Peça 67, p. 10, que havia sim um fiscal da obra, sendo este o Sr. Paulo Roberto Damin. O fato de o aludido fiscal ter alegado que acompanha outras obras em outros municípios não o desnatura e muito menos o desqualifica como engenheiro responsável, não sendo este motivo suficiente para definir deficiência na fiscalização da obra.

### **20.4. Razões de justificativa do Sr. Paulo Roberto Damin (Peça 99).**

20.4.1. O defendente afirma, à Peça 99, p. 5, que o fato de não estar 24 horas na obra, não desqualifica sua atuação.

### **20.5. Análise das razões de justificativa.**

20.5.1. As defesas apresentadas não devem ser aceitas, porquanto não afastam a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por essa razão, são ineficazes para mudar o entendimento já manifestado por essa Corte de Contas.

20.5.2. Os justificantes argumentam que o acompanhamento da obra pelo fiscal não precisa ser ostensivo (todos os dias ou em todos os momentos de execução).

20.5.3. Ocorre que o fiscal da obra é o funcionário delegado pela prefeitura para controlar a execução da obra, tomando medidas para que ela seja executada de acordo com o contrato assinado. Assim, a ausência do fiscal do local da obra durante a execução desnatura sim a função de fiscalização. Difícil seria imaginar que um engenheiro que trabalha em diversas cidades pode estar fiscalizando efetivamente uma das obras pelas quais é responsável. E mais, o fiscal é o servidor da contratante que deve controlar as ações da contratada. Sem ele, há o risco do contrato tomar um rumo diverso do esperado.

20.5.4. No que concerne ao Sr. Elton Vieira Lopes e ao Sr. Paulo Roberto Damin, cabe citar que suas responsabilidades surgem, respectivamente, do fato de admitir a deficiência de fiscalização e de ser o responsável direto pela fiscalização inadequada. No caso do primeiro, deve-se ressaltar, para ilustrar sua falta de atenção ao quesito fiscalização, que nem mesmo realizou a designação formal do fiscal.

20.5.5. Assim, de acordo com o exame feito, que conduz à ratificação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, deve-se sugerir a aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

## **21. Questão n. 5: inexistência de projeto executivo (subitem 9.1.4 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**21.1. Responsáveis:** Srs. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009.

**21.2. Irregularidade:** após o certame licitatório e a contratação da empresa vencedora, não foi elaborado projeto executivo que contivesse o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra objeto do ajuste. Assim, a empresa contratada iniciou a obra sem que houvesse projeto executivo. Em fevereiro de 2011, decorridos oito meses e três medições de serviços após o início da execução do contrato, ainda não existia projeto executivo (inclusive, até hoje, o mencionado projeto ainda não está aprovado). Esse quadro caracteriza desrespeito ao art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

### **21.3. Razões de justificativa do Sr. Paulo Roberto Damin (Peça 99).**

21.3.1. O justificante, à Peça 99, p. 5, informa que o projeto foi apresentado e aprovado pela Caixa Econômica Federal, não fazendo qualquer ressalva a falhas porventura existentes ou à inexistência desse documento. Para ele, se havia falhas a Caixa deveria ter avisado à conveniente.

#### **21.4. Análise das razões de justificativa.**

21.4.1. As razões de justificativa apresentadas não devem ser acolhidas, visto que não elidem a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por esse motivo, mostram-se insuficientes para alterar o juízo já assentado por esta unidade técnica.

21.4.2. O único argumento do Sr. Paulo Roberto Damin é o de que o projeto já foi apresentado e não houve constatação de falhas. Essa alegação não procede.

21.4.3. Acontece que o único projeto apresentado até agora foi o Projeto Básico. Não houve, até a época da primeira fiscalização, em 2011, elaboração de projeto executivo. Inclusive, conforme será mencionado em tópicos posteriores desse relatório, até julho de 2012, a PMM/RR não havia apresentado projeto executivo adequado para a obra em questão à Caixa.

21.4.4. No que se relaciona ao Sr. Paulo Roberto Damin, cabe frisar que sua responsabilidade decorre do fato de permitir, na qualidade fiscal da obra, a execução da obra sem projeto executivo.

21.4.5. Assim, de acordo com o exame feito, que conduz à ratificação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

#### **21.5. Da revelia do Sr. Gilberto Rodrigues Veras.**

21.5.1.1. No que se refere ao Sr. Gilberto Rodrigues Veras, devido ao fato de que, embora regularmente notificado da audiência (Peça 59), não apresentou razões de justificativa com relação à irregularidade observada, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

21.5.1.2. Dessarte, considerando a análise já realizada no subitem 17.6 (e subitens), deve ser dado seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à responsabilização do gestor, com aplicação de multa, de acordo com o art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

21.5.1.3. Deve ser mencionado que o Sr. Gilberto Rodrigues Veras, enquanto Secretário de Obras do Município de Mucajaí/RR tinha o dever de cuidar para que as obras só fossem iniciadas após a elaboração de projeto executivo que detalhasse suas peculiaridades.

#### **22. Questão n. 6: desvio de objeto devido a alterações qualitativas (subitem 9.1.5 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**22.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa, e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa.

**22.2. Irregularidade:** de acordo com a memória de cálculo do item de pavimentação (item 14.0) contido no plano de trabalho e sua respectiva planta de locação, é possível verificar que, além do pátio central do complexo cenográfico, trechos das ruas São Mateus, Padre Tobias, da Pedra e Antonio Cardoso deveriam receber os serviços descritos no indigitado item. Quando da inspeção física no local da obra, a equipe de auditoria verificou que nenhuma das aludidas ruas recebeu esses serviços, conforme fotos em anexo. Por outro lado, observou-se que foram realizados serviços de pavimentação em quantitativos acima dos previstos no pátio da encenação, que chegaram à monta de 13.959,25 m<sup>2</sup>, enquanto era prevista a quantia de apenas 9.072 m<sup>2</sup>. Essa situação indica desvio de objeto devido a alterações qualitativas, em desobediência ao termo de contrato de repasse e ao art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

#### **22.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67).**

22.3.1. Para o Prefeito (Peça 67, pp. 7/8), como já mencionado anteriormente, mesmo havendo falhas no projeto, objetivando que a obra não fosse paralisada, e como já estava próximo da data

da festa da Paixão de Cristo, foi autorizado, no intuito de se ter ao menos o lugar mais adequado para as instalações provisórias dos palcos para a apresentação do evento artístico, que a empresa contratada fizesse o serviço de asfalto. Nessa baila, foi necessário modificar os locais no qual seriam localizados o item de pavimentação. Essa mudança visava a atender ao interesse público, porquanto, na época do evento chove muito, e a colocação do asfalto no pátio facilitaria à população assistir à paixão de Cristo e aos artistas a se apresentarem.

22.3.2. Na visão do defendente, o aumento do volume de – Tratamento Superficial Duplo – TSD no pátio de encenação, em detrimento da execução desse item nas ruas da cidade, é fato superveniente ao contrato o qual resultou vantagem para a Administração e perfeitamente suportável ao Contratado. Ele acrescenta que o TCU, na Decisão Plenária n. 215/1999, manifestou entendimento de que são aceitáveis alterações qualitativas em contratos, derivadas de fatos supervenientes, desde que delas resulte vantagem para a Administração e que sejam perfeitamente suportáveis ao Contratado.

#### **22.4. Razões de justificativa do Sr. Artur Wandereley Laranjeira (Peça 95) e da Sra. Juliane Cristina Jonhson (Peça 76).**

22.4.1. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas semelhantes, que podem ser resumidas nos seguintes termos:

a) quando da vistoria da obra, com vistas a aferir a medição informada e atestada pelo Tomador (PMM/RR), comparou-se o boletim de medição da Prefeitura apresentado à Caixa, que apresentou quantitativos de 14.446 m<sup>2</sup> para a aplicação de Tratamento Superficial Duplo (TSD) no pátio, com a área de pavimentação do pátio constante na planta de situação dos projetos aprovados (14.890 m<sup>2</sup>). Como esses valores eram parecidos, aceitou-se o valor apresentado na planilha orçamentária da Prefeitura, de 14.446 m<sup>2</sup>, construídos exclusivamente no pátio;

b) uma vez que os únicos serviços de pavimentação verificados nas vistorias se referiam ao pátio, e estes se assemelhavam aos quantitativos existentes nos projetos, o vistoriador da Caixa concluiu pela realização de 100% do serviço de pavimentação, baseando-se nas obras ali realizadas;

c) impende ressaltar que, de acordo com a documentação constante nos projetos da Caixa, a área de pavimentação do pátio é de 14.890,00 m<sup>2</sup>, quantitativo obtido a partir da planta de situação. Enquanto a área de pavimentação das ruas, de acordo com a memória de cálculo, perfaz a quantia de 1.610 m<sup>2</sup>;

d) verificou-se, após visita do TCU à obra, em nova análise da GIDUR/BV, que as Peças técnicas iniciais, apresentadas para aprovação do contrato de repasse, continham divergências entre os quantitativos da planilha orçamentária, da memória de cálculo, e do projeto. Assim, o conjunto dessas peças mostra-se insuficiente para caracterizar a obra, pois apresenta informações diferentes sobre a área do pátio a ser asfaltada. Nessa confusão, optou-se por considerar como área válida do pátio a contida na planta de implantação da obra (14.890,00 m<sup>2</sup>), que receberia todo o serviço de TSD;

e) ademais, na época da implantação da pavimentação em TSD (julho a setembro de 2010), as ruas que deveriam ter sido pavimentadas estavam recebendo serviços de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, situação que impossibilitava as obras nesse período;

f) por fim, já foi solicitado ao tomador que tome providências acerca da pavimentação das ruas; considerando que a aplicação de TSD nas aludidas ruas está prevista no projeto, ela será realizada, cabendo à PMM/RR realizar a adequação da planilha orçamentária e viabilizar recursos para que esses serviços sejam feitos. Assim, haverá uma reprogramação dos serviços do contrato de repasse.

#### **22.5. Análise das razões de justificativa:**

22.5.1. As razões de justificativas apresentadas não devem ser acolhidas, porquanto não elidem a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por esse motivo, mostram-se insuficientes para alterar o juízo já assentado por esta unidade técnica.

22.5.2. A defesa do Sr. Elton Viera Lopes é no sentido de admitir as falhas e justificá-las, afirmando que o desvio de objeto foi necessário para não paralisar a obra e para que se realizasse o evento de encenação da Paixão de Cristo que estava próximo. Ademais, ele alega que a alteração trouxe vantagem para a Administração

22.5.3. Como já visto nos subitens 18.4.3 a 18.4.4, não procede a alegação de que havia a necessidade de pavimentação do pátio, para que a encenação teatral, que ocorreria em data próxima, pudesse ser realizada nesse local. Também não há elementos que comprovem a vantagem de aplicar todo o TSD no pátio, em detrimento de pavimentação de ruas. Pelo contrário, como já dito antes, há indicativos de que a medida ocasionou desperdício.

22.5.4. Já os argumentos de defesa do Sr. Artur Wanderley Laranjeira e da Sra. Juliane Cristina Jonhson são no sentido de que dados contidos nos autos os levaram a acreditar que todo o serviço de tratamento superficial duplo previsto no contrato de repasse deveria ser aplicado no pátio de encenação. No entanto, essa argumentação não é procedente, senão vejamos:

a) os fiscais alegam que receberam da Prefeitura boletim de medição com quantitativos de 14.446 m<sup>2</sup> para aplicação de TSD no pátio. Ora, os dados oferecidos pela entidade contratada não poderiam ser considerados indubitavelmente verdadeiros pelos fiscais. Eles, pela função que exerciam teriam que visitar e medir a obra em posse de dados corretos, oriundos de projetos existentes nos assentos da Caixa;

b) da mesma forma, ao verificar a obra, eles deveriam ter conhecimento de que parte da pavimentação, conforme plantas do projeto, seria aplicada em ruas da cidade de Mucajaí/RR. Os fiscais não podem alegar que ao ver que todo o TSD foi aplicado no pátio, entenderam que estava correto o serviço, sem considerar que ali foi aplicado mais material que o devido, em prejuízo da pavimentação das ruas;

c) as áreas de pavimentação previstas no projeto para o pátio e para as ruas não são as consideradas pelos alegantes, nos respectivos valores de 14.890,00 m<sup>2</sup> e 1.610 m<sup>2</sup>. Primeiramente, deve-se ressaltar que a análise conjunta dos quantitativos da memória de cálculo do projeto básico (item 14.0), à Peça 6, pp. 106/107, e do Orçamento Descritivo da Obra (Peça 6, p. 142), e entre os valores dos custos de pavimentação contidos neste e no documento de aprovação do plano de trabalho (Peça 6, pp. 152/154), indica que o valor aprovado no plano de trabalho, para o item 14.0, foi o já mencionado de 14.446,25 m<sup>2</sup>, e não aquele apontado pela Caixa de 14.890,00 m<sup>2</sup>. Sabendo da área total de pavimentação fixada no contrato de repasse (14.446,25 m<sup>2</sup>), cabe observar que as parcelas dessas previstas para serem aplicadas no pátio e nas ruas foram, respectivamente, de 9.072 m<sup>2</sup> e 5.374,25 m<sup>2</sup>, conforme a já mencionada memória de cálculo do projeto básico (item 14.0);

d) o argumento de que havia divergência entre os diversos documentos do projeto, que levaram à confusão, não podem ser aceitos. Como referido na alínea anterior, os diversos documentos contidos nos autos apontavam para uma área total do item 14 do projeto de 14.446,25 m<sup>2</sup>, enquanto o raciocínio dos alegantes aponta que esse quantitativo seria de 16.500 m<sup>2</sup>, número esse desconhecido nos autos;

e) o arrazoado de que as ruas mencionadas no projeto não foram pavimentadas porque estavam recebendo serviços de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, situação que impossibilitava as obras nesse período, não pode ser aceito. Além de o fato alegado não estar suportado por provas precisas, se de fato houvesse as supostas interferências com as obras de infraestrutura, poder-se-ia elaborar um planejamento logístico adequado para que o asfaltamento ocorresse logo após a finalização de tais serviços. Procedimento que não constituiria exigência desarrazoada de uma equipe gestora de média diligência. De mais a mais, a alteração deveria ter sido submetida e aprovada pela interveniente.

f) a alegação de que haverá uma reprogramação do convênio, para alterar o projeto inicial de forma a nele consignar as mudanças ocorridas entre a obra executada e a inicialmente prevista

apenas comprovam o erro ocorrido, visto que, se não tivesse havido alteração no objeto pactuado no convênio, não seria necessário esse aditamento ao contrato de repasse.

22.5.5. Feitas as considerações acima, cabe frisar que a responsabilidade do Sr. Elton Vieira Lopes surge do fato de admitir, enquanto gestor da municipalidade, a alteração unilateral do objeto.

22.5.6. Já a responsabilidade dos fiscais da Caixa, Sr. Artur Wanderley Laranjeira e Sra. Juliane Cristina Jonhson, decorre do fato de terem aceito serviços divergentes dos previstos no contrato, situação que permitiu a aceitação e pagamento de obra não fixada no ajuste em alusão. Nesse caso, para reforçar o descumprimento de seus deveres por parte dos fiscais, cabe transcrever trechos do normativo AE099 (Peça 116):

**‘3.5.10.3 Também não são acatados os seguintes serviços medidos pela fiscalização:**

[...]

**não previstos no orçamento aprovado** ou reprogramado, desde que possam ser visualmente detectados;

[...]

**executados** com qualidade ou materiais inadequados e/ou em **desacordo com os projetos, especificações e memoriais descritivos aprovados na análise técnica**, desde que possam ser visualmente detectados;

**executados em ordem seqüencial prejudicial ao processo construtivo adotado.**

(grifo nosso)

22.5.7. Assim, de acordo com o exame feito, que conduz à ratificação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, deve-se sugerir a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

## **22.6. Da revelia do Sr. Gilberto Rodrigues Veras.**

22.6.1. O Sr. Gilberto Rodrigues Veras, embora regularmente notificado da audiência (Peça 59), não apresentou razões de justificativa com relação à irregularidade verificada, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

22.6.2. Sendo assim, ante o exame já feito no subitem 17.6 (e subitens), deve ser dado seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à responsabilização do gestor, com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

22.6.3. Cabe aludir que o Sr. Gilberto Rodrigues Veras era Secretário de Obras do Município de Mucajaí/RR e, portanto, deveria executar a obra de acordo com o objeto conveniado.

## **23. Questão n. 7: superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (subitem 9.1.6 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário).**

**23.1. Responsáveis:** Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa, e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa.

**23.2. Irregularidade:** observando os três boletins de medição já realizados, nota-se que o item 14 do orçamento descritivo, referente à pavimentação do complexo para a encenação da Paixão de Cristo, já foi inteiramente pago. Consta nessas medições que a área pavimentada foi de 14.446,25 m<sup>2</sup>. Contudo, esta equipe, quando da inspeção **in loco**, aferiu a execução de apenas 13.959,25 m<sup>2</sup>; configurando, assim, pagamento por serviços não realizados, com inobservância ao art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008 e ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

## **23.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Vieira Lopes (Peça 67).**

23.3.1. O Sr. Elton Vieira Lopes afirma (Peça 67, p. 10) que está realizando as devidas medidas para verificar o possível pagamento a maior, e que, se esse se confirmar, procederá ao ressarcimento ao erário. Além do mais, afirma que se houve prejuízo esse não foi intencional.

**23.4. Razões de justificativa do Sr. Artur Wanderley Laranjeira (Peça 95) e pela Sra. Juliane Cristina Jonhson (Peça 76).**

23.4.1. Os responsáveis apresentaram razões de justificativa semelhantes, que podem ser sintetizadas a seguir:

a) compete à fiscalização da PMM/RR, conforme determinado em Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização, a exata quantificação dos serviços medidos, cabendo à Caixa apenas a verificação da compatibilidade entre os serviços medidos, atestados pelo fiscal e constantes no Boletim de Medição, com o projeto aceito pela concedente;

b) o normativo AE099, em seus subitens 3.1.8 e 3.1.8.1.1, dispõe que o empregado da Caixa não pode ser corresponsabilizado por atividades executadas por profissionais da proponente ou independentes, relativas à elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras. Nessa baila, o mesmo manual informa que a responsabilidade pela medição de serviços é do profissional (fiscal) indicado pelo tomador (PMM/RR). Assim, a responsabilidade pela conferência de quantitativos executados da obra não recai sobre engenheiro ou empregado da Caixa;

c) dessa forma, não se pode imputar responsabilidade aos empregados da Caixa Econômica Federal que realizam vistoria dos serviços uma única vez por mês na obra, para subsidiar decisão gerencial de liberação de recursos do contrato de repasse.

**23.5. Razões de justificativa do Sr. Paulo Roberto Damin (Peça 99).**

23.5.1. O justificante, à Peça 99, pp. 6/8, afirma inicialmente que apenas 20% do total da obra, equivalentes a R\$ 547.541,74, foram executados até o presente momento.

23.5.2. Assim, para ele a falha detectada, que aponta para um pagamento a maior de R\$ 18.452,15, poderá (e será) corrigida no andamento do contrato, com a reprogramação da obra e a consequente adequação do projeto executivo, na qual será adicionado um calçadão de acesso ao pátio de encenação.

**23.6. Análise das razões de justificativa.**

23.6.1. As razões de justificativa apresentadas não devem ser acolhidas, visto que não elidem a irregularidade ou a culpabilidade dos responsáveis. Por esse motivo, mostram-se insuficientes para alterar o juízo já pacificado por esta unidade técnica.

23.6.2. Primeiramente, observa-se que os Srs. Elton Vieira Lopes e Paulo Roberto Damin admitem a falha e afirmam que ela será regularizada. Ocorre, no entanto, que a regularização de situação irregular não afasta, por si só, o cometimento da irregularidade.

23.6.3. Já o Sr. Artur Wanderley Laranjeira e a Sra. Juliane Cristina Jonhson encampam, em suas defesas, a tese de que não teriam a responsabilidade de fiscalizar a obra. Essa responsabilidade seria apenas do fiscal indicado pela contratante (PMM/RR).

23.6.4. Ocorre que essa tese não pode ser acolhida, afinal, se apenas a opinião do fiscal da PMM/RR fosse válida e necessária, não haveria motivos para eles serem enviados até o Município de Mucajaí/RR pela Caixa.

23.6.5. Para refutar o arrazoado dos fiscais da Caixa, basta indicar um de seus deveres previsto normativo AE099 (Peça 116):

**3.5.10.1** Na confrontação visual em campo dos serviços atestados no BM pela fiscalização do tomador com a realidade em que se encontra a obra são acatados pela CAIXA apenas os serviços que estejam realmente executados.

[...]

**3.5.10.3** Também não são acatados os seguintes serviços medidos pela fiscalização:

[...]

**não previstos no orçamento aprovado** ou reprogramado, desde que possam ser visualmente detectados;

[...]

**executados** com qualidade ou materiais inadequados e/ou **em desacordo com os projetos, especificações e memoriais descritivos aprovados** na análise técnica, desde que possam ser visualmente detectados;’ (grifo nosso)

23.6.6. Deve-se ressaltar que, os serviços atestados a maior do que o previsto, pelos fiscais, estão incluídos naquele desvio de objeto já mencionado (pavimentação de ruas não foi feita para que fosse incluída a pavimentação a maior no pátio de encenação), e por isso, não poderiam ser aceitos. Ao confrontar os boletins de medição, a obra então executada, o projeto e o orçamento, a parte referente a desvio de objeto poderia ser facilmente visualizada e não deveria ser considerada, visto que o item relativo à pavimentação constava como totalmente realizado e as ruas não estavam prontas. Ante essa situação, se os fiscais resolveram aceitar serviços não previstos, que a Prefeitura alegava ter feito, deveriam, no mínimo, verificar se eles tinham sido realizados.

23.6.7. Por fim, deve-se mencionar que as responsabilidades dos Srs. Elton Vieira Lopes e Paulo Roberto Damim decorrem do fato de que, enquanto respectivamente gestor do município e fiscal da obra, concorreram para que fosse executado pagamento a maior.

23.6.8. Já a responsabilidade dos fiscais da Caixa, Sr. Artur Wanderley Laranjeira e pela Sra. Juliane Cristina Jonhson, decorre do fato de terem atestado a execução de serviços não realizados. Esses atestes foram utilizados para a liberação de recursos da Caixa à PMM/RR, que posteriormente foram pagos à empresa executora.

23.6.9. Dessarte, conforme análise realizada, que conduz à confirmação da irregularidade e à responsabilização dos gestores, cabe sugerir a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

#### **24. Da inspeção realizada.**

24.1. A Secex/RR realizou inspeção na Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, entre os dias 18 e 20/6/2012, visando a suprimir lacunas de informações verificadas nos autos.

24.2. No âmbito desse trabalho de fiscalização, foram expedidos ofícios de requisição à PMM/RR (Peça 111) e à Caixa Econômica Federal (Peça 112). Ademais, foi realizada viagem ao Município de Mucajaí/RR, objetivando coletar dados acerca do estágio da execução física do convênio e documentos pertinentes existentes na sede da Prefeitura.

24.3. Em resposta à requisição a ela enviada, a Caixa encaminhou a este Tribunal os Ofícios n. 270/2012/SR/RORAIMA (Peça 113) e n. 295/2012/SR/RORAIMA (Peça 114). Desses documentos podem se extrair as seguintes informações:

a) apenas em 20/6/2012 foi apresentado à Caixa pela PMM/RR, por meio do Ofício/GAB/PMM n. 279/2012, o projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009. Com esse projeto executivo, foram entregues Projetos Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, de Instalação Hidráulica e Sanitária no Centro de Informática e de Banheiros Masculinos e Femininos, bem como, Memória de Cálculo de todas as edificações. Deve-se lembrar que esse projeto executivo deveria contemplar soluções para regularizar as falhas existentes no projeto básico verificadas no âmbito de fiscalização. Tendo sido objeto da determinação à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, com prazo de sessenta dias para cumprimento após a notificação, que, por sua vez, ocorreu em 25/5/2011 (Peça 40);

b) no período de 20/6/2012 a 20/7/2012, a Caixa Econômica Federal analisou o referido projeto executivo, tendo constatado diversas pendências que impediram sua aprovação (vide itens 1-2 e 4-12, do Ofício n. 295/2012/SR/RORAIMA, à Peça 114). Dessa forma, o projeto não foi aceito e foram solicitadas à PMM/RR correções das falhas verificadas;

c) como desde a celebração do contrato de repasse em alusão não houve nenhuma reprogramação (aditamento com mudança no projeto), até o presente momento a pavimentação asfáltica das ruas de que trata o item 14 da planilha de orçamento do plano de trabalho do

complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR não sofreu realocação, no sentido de esse item apenas contemplar o pátio de encenação.

24.4. Já a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, respondendo à demanda supra aludida, enviou ao TCU o Ofício GAB n. 312/2012 (Peça 115) e anexos. Esse documento tratou de encaminhar extratos bancários da conta específica do Contrato de Repasse n. 709.343/2009 (inclusive da conta poupança), do período de junho de 2011 a julho de 2012. Perscrutando esses extratos, observa-se que não houve saques para pagamentos do convênio nesse período e que o saldo da conta em julho de 2009 é de R\$ 1.057.076,94.

24.5. Em ida à cidade de Mucajaí/RR, realizou-se inicialmente visita à sede da Prefeitura, na qual se analisou os documentos do contrato de repasse ali existentes. Em relação à documentação verificada na auditoria inicial (em 2011), verificou-se apenas o acréscimo do projeto executivo mencionado no item 24.3 acima, que ainda esperava análise da Caixa acerca de sua adequabilidade. Assim, essa visita à sede não foi frutífera em termos de trazer aos autos novos elementos sobre o ajuste.

24.6. Em prosseguimento à inspeção, foi realizada verificação **in loco** às obras, que oportunizaram a coleta das informações a seguir descritas, bem como a produção das fotos juntadas às Peças 118-121:

a) desde a última fiscalização, finalizada em 4/3/2001, não houve avanço significativo nas obras (fotos à Peça 118). Ou seja, o empreendimento encontra-se parado, a empresa não está presente no canteiro, nem há trabalhadores executando serviços; as obras continuam contendo praticamente apenas os serviços de pavimentação do pátio de encenação. Da última auditoria até a presente fiscalização, construiu-se apenas a estrutura de uma edificação (Peça 118, pp. 2/3), que não foi concluída, bem como parte da alvenaria do muro, também não finalizado. Ademais, as ruas existentes no projeto, identicamente ao constatado anteriormente, ainda não receberam pavimentação (Peça 121);

b) os serviços realizados no pátio de encenação aparentam estar se deteriorando. O pavimento, relativo ao Tratamento Superficial Duplo (TSD), em diversos pontos da obra, está se desmanchando e dando lugar à areia. As fotos, à Peça 119, pp. 1, 3, 5-6, 8, 10 e 14-19, demonstram partes do empreendimento em que a pavimentação apresenta buracos de areia, ou já estão se desfazendo. Os muros do pátio estão parcialmente destruídos (Peça 119, pp. 1, 2, 4 e 6), e há lixo por toda a obra (Peça 119, pp. 7/13), situação que indica a ação de vandalismo de populares; na obra não há qualquer tipo de vigilância;

c) a área de pavimentação executada pela empresa contratada, medida na primeira fiscalização (13.959,25 m<sup>2</sup>), foi confirmada nessa inspeção.

## **25. Análise das informações coletadas na inspeção:**

25.1. Em suma, a inspeção permitiu inferir que:

a) a execução físico-financeira do convênio está paralisada. Desde o Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, não foram concluídos novos serviços, nem foram realizados novos pagamentos à empresa contratada;

b) como não houve pagamentos à empresa executora, não foi possível, à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, por impossibilidade fática, cumprir a determinação contida do subitem 9.2.1 do Acórdão em referência, no sentido de realizar a retenção das quantias de R\$ 18.452,05 e de R\$ 69.373,52 nas faturas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda.;

c) a PMM/RR não cumpriu a determinação constante no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, no prazo de sessenta dias após as notificações, para que apresentasse projeto executivo, contendo correções às falhas contidas no projeto básico. Note-se que essa municipalidade foi notificada em 25/5/2011, tendo então expirado em 24/7/2011, o prazo para cumprir a medida. Contudo, apenas em 20/6/2012, foi apresentado à Caixa pela PMM/RR, por meio do Ofício/GAB/PMM n. 279/2012, o projeto executivo para as obras implementadas com

recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009. Além do atraso ocorrido, esse projeto não estava adequado, não tendo sido aceito pela Caixa Econômica Federal. Essa instituição financeira devolveu o projeto à municipalidade solicitando ajustes;

d) nessa baila, fica patente que ainda está pendente o envio de projeto executivo adequado da PMM/RR à Caixa;

e) não houve reprogramação (aditamento com mudança no projeto) no contrato de repasse até o presente momento. Dessa forma, o item pavimentação asfáltica das ruas de que trata o item 14 da planilha de orçamento do plano de trabalho do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR não sofreu realocação, no sentido de apenas contemplar o pátio de encenação;

f) a paralisação da obra, por um período superior a um ano, desde a fiscalização até hoje, não tem sido benéfica pra o empreendimento, pois este vem se deteriorando. A ação do tempo e a interferência de vândalos vêm ocasionando a destruição dos serviços realizados, trazendo o risco deles se tornarem imprestáveis.

25.2. Das informações coletadas, nota-se de plano, que a não apresentação de um projeto executivo que corrija as falhas do projeto básico vem impedindo o andamento da obra, pois essa não poderia ser continuada sem se basear em um plano de trabalho exequível. Nessa baila, entendemos pertinente reiterar a determinação à Prefeitura de Municipal de Mucajaí/RR, para que apresente o projeto executivo multicitado nos autos à Caixa Econômica Federal. Nesse comenos, também deverá ser reiterada a determinação à Caixa para que, ao receber o referido projeto, analise-o e encaminhe-o ao TCU, acompanhado de pronunciamento quanto a sua adequabilidade.

25.3. Ocorre que, ante a deterioração que vem ocorrendo na obra, que pode ser agravada se a paralisação de serviços permanecer, com o risco dos serviços já feitos tornarem-se inservíveis, e de que recursos posteriormente alocados no empreendimento, para a realização de novos serviços, sejam desperdiçados; e diante a inércia da PMM/RR em finalizar o projeto executivo da obra com adequações ao projeto básico, situação que impede a consecução da obra; deve-se, visando a evitar prejuízo ao erário, determinar à Caixa que, caso a contratante mencionada não regularize a situação do projeto executivo no prazo determinado, adote as medidas previstas nos arts. 55 e 62 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, procedendo à apuração e ressarcimento do dano causado, rescisão do contrato de repasse, e à instauração de TCE.

25.4. Essa medida, embora seja **ultima ratio**, no presente caso tem razão de ser expedida. A cada dia paralisado, o empreendimento está mais sujeito a eventos externos (chuva, sol, ação de populares, etc.) que apenas lhe prejudicam a conservação, aumentando o risco de que a obra se torne inservível. Nesse contexto, mostra-se urgente a adoção de medidas para que, caso a municipalidade não aja para regularizar a situação, seja resguardado o patrimônio público, no sentido de que, não sejam feitos novos investimentos em uma obra que, em seu conjunto, não poderá apresentar serventia, por ter parte de sua estrutura já degradada.

## CONCLUSÃO

26. As justificativas trazidas nas respostas às oitivas, nos subitens 14.5 e 15.5, após análise, mostraram-se improcedentes, razão pela qual, persiste o entendimento acerca da ocorrência das falhas de ‘Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado’ e de ‘Desperdício de recursos decorrente da perda de serviços realizados ocasionada por sobrepreço devido a quantitativo majorado’, bem como, está demonstrado que a determinação de medida cautelar de retenção de valores a elas relacionadas foi realizada corretamente.

27. As razões de justificativa trazidas pelos responsáveis frente às questões 1 a 7 (itens 17 a 22) não são capazes de elidir as impropriedades discutidas, nem de excluir suas culpabilidades, motivos pelos quais devem ser rejeitadas. Ademais, o Sr. Gilberto Rodrigues Veras não apresentou defesa, razão pela qual, deve ser considerado revel.

28. Neste jaez, proporemos a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, pela prática de grave infração à norma legal.

29. Faz-se mister registrar, como agravante das condutas que ocasionaram as irregularidades observadas nesses autos, que, com exceção do Sr. Luciano Bruno de Moraes Santos, todos os responsáveis incorreram em mais de uma falha. Esse fato deve ser considerado na gradação da multa. E mais, deve-se ter em conta que os atos praticados pelos gestores e empregados que cometeram as falhas verificadas no contrato de repasse não se tratam apenas de um descumprimento à legislação, pois cada um dos gestores responsabilizados no presente feito contribuiu para o insucesso do convênio até o momento, concorrendo inclusive para a paralisação das obras, que trouxe, como prejuízo maior, a impossibilidade de utilização de um espaço cultural pela população de Mucajaí/RR e de regiões adjacentes.

30. Ademais, considerando a análise das informações coletadas em inspeção (subitem 24), visando a resolver as irregularidades ainda persistentes na execução do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, alvitramos as determinações mencionadas nos subitens 25.2 e 25.3 acima.”

11. Com base no exame realizado, a Secex/RR formula a seguinte proposta de mérito (Peça n. 122, pp. 23/25, e Peças ns. 123 e 124):

11.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Gilberto Rodrigues Veras;

11.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Elton Vieira Lopes, Luciano Bruno de Moraes Santos, Paulo Roberto Damin, Artur Wanderley Laranjeira e pela Sra. Juliane Cristina Jonhson;

11.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis arrolados nos subitens 11.1 e 11.2 supra, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, em Roraima, que promova o desconto das dívidas do Sr. Gilberto Rodrigues Veras, em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei n. 8.112/1990;

11.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos Srs. Gilberto Rodrigues Veras, Elton Vieira Lopes, Luciano Bruno de Moraes Santos, Paulo Roberto Damin, Artur Wanderley Laranjeira e da Sra. Juliane Cristina Jonhson, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

11.6. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item anterior, caso não atendidas as notificações e/ou não seja possível o desconto das dívidas do Sr. Gilberto Rodrigues Veras em folha de pagamento previsto no item 11.4 supra;

11.7. reiterar a determinação à Prefeitura de Mucajaí/RR, para que apresente à Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, o projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, corrigindo as impropriedades tratadas no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, fazendo constar também, na versão a ser apresentada, as correções relacionadas aos apontamentos constantes no Ofício n. 295/2012/SR Roraima, encaminhado pela Superintendência Regional da Caixa em Roraima ao Tribunal de Contas da União (TCU); alertando-a de que a não regularização da situação no prazo informado constitui motivo para a rescisão do Contrato de Repasse, nos termos do art. 62, incisos I e III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008;

11.8. reiterar a determinação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do projeto executivo aludido no subitem anterior, encaminhe-o para este Tribunal, acompanhado de pronunciamento quanto à sua adequabilidade técnica, avaliando as inconsistências mencionadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do Acórdão n. 1.211/2011 – Plenário, bem

como as impropriedades por ela mesmo levantadas no Ofício n. 295/2012/SR Roraima, encaminhado pela Superintendência Regional da Caixa em Roraima ao TCU;

11.9. determinar à Caixa Econômica Federal que oficie a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR para que adote as medidas mencionadas no subitem 11.7 supra, no prazo de 30 dias, e que, se findado tal prazo não forem apresentados o projeto (com adequações pertinentes) e as justificativas suficientes para a regularização do caso, realize as providências previstas nos arts. 55 e 62 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, procedendo à apuração e ressarcimento do dano causado, à rescisão do contrato de repasse e à instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário;

11.10. dar ciência e remeter cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, e à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, enviando a esta última, juntamente com a notificação, cópia do Ofício n. 295/2012/SR Roraima (Peça n. 114), de forma a lhe possibilitar o cumprimento integral da determinação aludida no subitem 11.7 retro;

11.11. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e instaurar processo de monitoramento, para verificar se as determinações supra serão cumpridas.

É o Relatório.